



PROTOCOLO N° 14.521.024-0-Ensino Fundamental DATA: 17/03/17 PROTOCOLO N° 14.521.001-1-Ensino Médio DATA: 17/03/17

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 101/19

APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANÍBAL KHURY NETO - ENSINO

FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino

Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: desde 27/05/11, excepcionalmente, até 30/06/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, com especial atenção à aquisição dos equipamentos tecnológicos, para o funcionamento do laboratório de Informática, bem como reavaliar a oferta dos cursos.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1915/18-Sued/Seed, de 20/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Avelino Mantovani, nº 430, Bairro Uberaba, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 334/17, de 31/01/17, pelo prazo de cinco anos, de 24/02/17 a 24/02/22. (fl. 139)

мк 1





O ato regulatório de autorização de funcionamento dos cursos ocorreu por meio da Resolução Secretarial nº 1201/11, de 28/03/11, pelo prazo de dois anos, de 27/05/11 a 27/05/13. (fl. 138)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 468/18, de 30/09/18, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 07/08/18. (fls. 134 e 169)

O Departamento de Educação Básica - Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 343/18, de 25/10/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 176)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, pelo Parecer nº 4139/18, de 14/11/18, declarou-se favorável ao reconhecimento dos cursos. (fl. 184)

Ao protocolado foram anexadas cópias da justificativa da direção da instituição, da Licença Sanitária e do e-mail do NRE. (fls. 173 a 175)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento dos cursos e emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

Laboratório de Informática: a sala mede 49 m², está sem uso e os equipamentos estão sucateados e inadequados para a utilização pedagógica. Não há computadores, há 11 mesas, quadro de giz e mesa para professor. (...)

MK 2





Quadros da Avaliação Interna dos cursos, fl. 164:

ENSINO MÉDIO

Ensino	Disciplina *	
Médio	MATEMÁTICA	
Médio	FÍSICA	
Médio	QUÍMICA	
Médio	BIOLOGIA	
Médio	GEOGRAFIA	
Médio '	HISTÓRIA	
Médio	LEM - INGLÉS	
Médio	LINGUA PORTUGUESA	
	ELITERATURA	
Médio	ARTE	
Médio	FILOSOFIA	
Médio	o SOCIOLOGIA	
Médio	EDUCAÇÃO FÍSICA	17
Total		18:

ENSINO FUNDAMENTAL

Ensino	Disciplina	ME	
		2011	2012
Fase 11	MATEMÁTICA	33	46
Fase II	CIÈNCIAS NATURAIS	42	43
Fase II	GEOGRAFIA	50	53
Fasc II	HISTORIA	40	63
Fasc II	LEM - INCLES	43	49
Fasc II	LINGUA	36	48
Fase II	ARTE	52	43
Fasc II	EDUCAÇÃO FÍSICA	51	53
Total		347	398

Com relação à oferta dos cursos, a direção justificou (fl. 165):

O Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - EFM, sede em Curitiba, devidamente representado por (...), justifica que a partir do ano de 2013 não houve oferta de Ensino EJA – Educação de Jovens e Adultos para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 07/08/18, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 170 e 169)

MK 3





Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 146 e 147, integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8°, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 156, 157, 182 e 183, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Quanto ao laboratório de Informática, a direção justificou (fl. 180):

(...) **Laboratório de Informática**: justificamos a necessidade do laboratório, a qual sempre foi repassada à Assistente de Área, sobre a inexistência de computadores em nossa escola. Salientamos que fomos contemplados nos Programas: Conectados e Escola Conectada, com parceria do Governo Estadual e do Governo Federal, respectivamente, ambos com previsão de entrega no 2º semestre dos respectivos computadores.

O NRE de Curitiba informou por e-mail, em 25/04/19, que o Colégio ainda não recebeu os equipamentos de informática, referentes ao Programa Conectados. (fl. 175)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, porém, a direção apresentou a seguinte justificativa, à fl. 173:

Justificamos que o atraso na entrega do pedido de renovação da EJA se deu devido ao não prosseguimento do processo por parte das gestões anteriores, e assim que a atual gestão assumiu, tratou de encaminhar a solicitação.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 27/05/11, excepcionalmente, até 30/06/20;

MK 4





b) ao reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 27/05/11, excepcionalmente, até 30/06/20.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à aquisição de equipamentos tecnológicos, para o funcionamento do laboratório de Informática.

A instituição de ensino deverá:

- a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento dos cursos;
- b) reavaliar a oferta dos cursos, tendo em vista que constam matrículas até o ano de 2013.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad Presidente do CEE/PR

мк 5